

PARECER JURÍDICO

Tipo: Tomada de preços nº 011/2023.

Objeto: Recapeamento Asfáltico

I - BREVE RELATO:

PAVOESTE PAVIMENTAÇÕES LTDA, tempestivamente protocolou recurso administrativo contra decisão da comissão de processo licitatório, pelas seguintes razões:

- Descumprimento pela GETTEL ENGENHARIA, do item 2.2.4., visto que a mesma está impedida de licitar com o Município de Vargeão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em decisão publicada na Edição nº 4301 do DOM/SC; também, que está impedida de licitar com o Município de Palmitos - SC, até 28/01/2024; argumentou que diante de tal fato, comprometeria a idoneidade da mesma, eis que em suas palavras, tal situação caracteriza "*...desvio de conduta perante o executar do contrato público firmado com o Município...*"; justificou ainda, que o impedimento de licitar da Recorrida, "*...se estende a qualquer outro órgão ou esfera...*";

Assim, requereu a inabilitação da mesma.

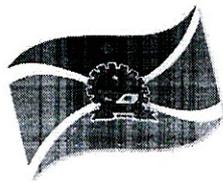
Em contrarrazões, a GETTEL, tempestivamente alegou:

- Que a suspensão de contratar com o Município de Palmitos - SC, não mais subsiste, em vista de decisão proferida nos autos de nº 5000356-54.2022.8.24.0046/SC;
- Que em relação à suspensão no Município de Vargeão - SC, a mesma não pode ser considerada, visto que naquele, ocorreu o recebimento da obra, bem como, também há discussão judicial, autos nº 5001570-31.2023.8.24.0051;

Feito o breve relato, passa-se a análise do mérito.

II - QUANTO À SUSPENSÃO DE LICITAR DA GETTEL ENGENHARIA:

No que tange à suspensão apontada na cidade de Palmitos - SC, de fato, há decisão nos autos 5000356-54.2022.8.24.0046/SC, no sentido de anular a decisão administrativa, assim, não pode a empresa ser inabilitada em virtude de tal.

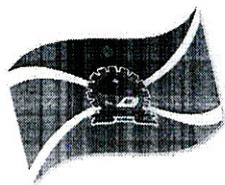


Todavia, com relação à penalidade aplicada em Vargeão – SC, melhor sorte não lhe socorre.

A Jurisprudência, tanto do STJ, como do Sodalício Catarinense, tem-se inclinado no sentido de que, a impossibilidade de contratar, se estende à toda Administração Pública, e não exclusivamente ao Órgão sancionador:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTERIOR IMPOSIÇÃO A TERCEIRO, PELA COMPANHIA ÁGUAS DE JOINVILLE, DA PENALIDADE DE INABILITAÇÃO PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES. RESTRIÇÃO NO PRÓPRIO ATO SANCIONADOR DA EFICÁCIA DA SANÇÃO APENAS AO ENTE QUE A IMPÔS. DELIBERAÇÃO MANIFESTAMENTE OPOSTA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO STJ SOBRE O TEMA. "A limitação dos efeitos da 'suspensão de participação de licitação' não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública." (STJ, REsp n. 151.567/RJ, Segunda Turma, rel. Ministro Francisco Peçanha Martins)' (AC n. 0300213-24.2018.8.24.0012, de Caçador, rel. Des. Ronei Danielli, j. 19-3-2019)" (TJSC, Apelação Cível n. 0305840-73.2018.8.24.0023, da Capital, Primeira Câmara de Direito Público, deste relator, j. 30-4-2019). SANÇÃO DEVIDAMENTE CADASTRADA NO CADASTRO DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS - CEIS E INFORMADA À MUNICIPALIDADE EM REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PROTOCOLIZADO PELA APELANTE. COMPANHIA ADEMAIS CONTROLADA PELO MUNICÍPIO. HIPÓTESE EM QUE NÃO PODERIA O APELADO TER ADMITIDO A PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES DA EMPRESA ANTES INABILITADA. RECURSO A QUE SE EMPRESTA PROVIMENTO PARA CONCEDER A ORDEM E CONFIRMAR A LIMINAR DEFERIDA POR ESTA CÂMARA NO AI N. 5010547-39.2021.8.24.0000. **Processo: 5006174-45.2021.8.24.0038 (Acórdão do Tribunal de Justiça). Relator: Jorge Luiz de Borba. Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público. Julgado em: 13/12/2022. Classe: Apelação (grifamos)**

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. EMPRESA VENCEDORA COM REGISTRO DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR (ART. 87, III, DA LEI N. 8.666/1993) VIGENTE NA DATA DE ABERTURA DO CERTAME. PUNIÇÃO IMPOSTA POR ENTE MUNICIPAL, MAS QUE ALCANÇA TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO A PARTIR DA HABILITAÇÃO DA PARTICIPANTE IMPEDIDA. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que "a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013)" (STJ, Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.382.362/PR, rel. Min. Gurgel de Faria, j. 7-3-2017). Assim, está impedida de participar de processo licitatório aberto por ente estadual a empresa a quem foi imposta a penalidade



de suspensão do direito de licitar e contratar, ainda que a punição tenha advindo de procedimento administrativo de âmbito municipal. SEGURANÇA CONCEDIDA. **Processo: 4019902-95.2018.8.24.0000 (Acórdão do Tribunal de Justiça). Relator: Odson Cardoso Filho. Origem: Capital. Órgão Julgador: Grupo de Câmaras de Direito Público. Julgado em: 28/11/2018. Juiz Prolator: Não informado. Classe: Mandado de Segurança**

Na linha dos precedentes trazidos, ensina Marçal Justen Filho:

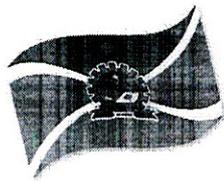
Seria possível estabelecer uma distinção de amplitude entre as duas figuras. Aquela do inc. III produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplicasse; aquela do inc. IV abarcaria todos os órgãos da Administração Pública. Essa interpretação deriva da redação legislativa, pois o inc. III utiliza apenas o vocábulo Administração, enquanto o inc. IV contém Administração Pública. No entanto, essa interpretação não apresenta maior consistência, ao menos enquanto não houver regramento mais detalhado. Aliás, **não haveria sentido em circunscrever os efeitos da suspensão de participação de licitação a apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão.** Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar suspenso. A menos que lei posterior atribua contornos distintos à figura do inc. III, essa é a conclusão que se extrai da atual disciplina legislativa. **(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10 ed., São Paulo: Dialética, 2004. págs. 130-131) (grifamos)**

Por analogia, aprovados em concurso público, obrigatoriamente devem apresentar certidão de antecedentes criminais, independentemente se conste das mesmas, delitos contra a Administração Pública, a fim que seja verificada sua idoneidade moral.

Ou seja, verificado o deslize, fica evidente que faltou esmero por parte da Recorrida com o compromisso assumido na cidade de Vargeão - SC, o que acaba contaminando toda a estrutura de Estado, independentemente se Federal, Estadual ou Municipal; mesmo porque, a impossibilidade de participar de certames, apenas em relação ao Órgão que penalizou, poder-se-ia fazer com a pena, torne-se inócua, eis que, ainda estaria aberto para que a mesma, pudesse participar de concorrências, nos outros 5.569 Municípios do País, inclusive, naqueles que circundam o penalizante, inclusive, em distâncias insignificantes.

Assim, a alternativa mais acertada a nosso ver, é contrária a comissão de processo licitatório, acolhendo-se as razões da Recorrente, e por consequência, inabilitar a GETTEL ENGENHARIA, visto que, restou suspensa de contratar com o município de Vargeão, não havendo liminar concedida nos autos indicados, muito menos, recurso pendente de tal.

III - DISPOSITIVO:

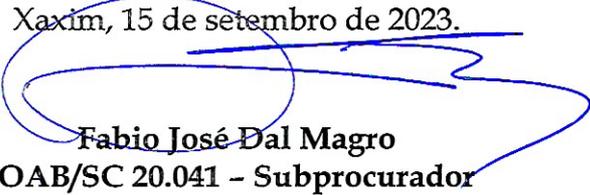


Assim, opinamos pelo conhecimento do inconformismo, vez que tempestivo; no mérito, pelo respectivo **PROVIMENTO**, para:

- a) **INABILITAR** a GETTEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELLI, tendo em vista a penalidade aplicada pela Administração Pública de Vargeão - SC, e devidamente publicada no já citado DOM/SC.

O presente é externado de forma estritamente opinativa e não obriga nem vincula a comissão licitante ou o Chefe do Executivo.

Xaxim, 15 de setembro de 2023.


Fabio José Dal Magro
OAB/SC 20.041 - Subprocurador


Edilson Antonio Falle
Prefeito Municipal de Xaxim
CPF: 509.596.709.04

 ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE XAXIM Rua Rui Barbosa, 347 - Centro - Xaxim - SC CEP: 89825-000 CNPJ: 82.854.670/0001-30 Telefone: (49) 3353-8200	TOMADA DE PREÇOS	
	11/2023	
	Nº Processo:	131/2023
	Data Processo:	07/08/2023

ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO 1/2023

Reuniram-se no dia 28/08/2023 as 09:00, no(a) MUNICÍPIO DE XAXIM, os Membros da Comissão de Licitação com o objetivo de licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS destinado a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM CBUQ EM ALGUMAS RUAS DO MUNICÍPIO DE XAXIM/SC.

Abaixo seguem os licitantes que participaram da licitação:

TERRAMAX - CONSTRUCOES E OBRAS LTDA	04.406.660/0001-28
GETELL ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI	32.286.245/0001-13
PAV OESTE PAVIMENTACOES LTDA	30.953.961/0001-81

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão:

Os envelopes contendo os Documentos de Habilitação foram entregues em horário e local previsto no Edital, estando presentes os representantes das empresas TERRAMAX - CONSTRUCOES E OBRAS LTDA, PAV OESTE PAVIMENTAÇÕES LTDA E GETELL ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI, o qual verificou-se estarem devidamente credenciado. Após a abertura dos envelopes de documentos de Habilitação foi constatado que os mesmos estão de acordo com o exigido em edital, estando assim as empresas TERRAMAX - CONSTRUCOES E OBRAS LTDA, PAV OESTE PAVIMENTAÇÕES LTDA E GETELL ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI habilitadas a execução do objeto desta Tomada de Preços. Solicitado abertura de prazo para recurso da empresa PAV OESTE para análise mais aprofundada dos documentos, sendo que os mesmos serão escaneados e disponibilizados via site oficial do Município. Prazo do recurso encerra em 04 de setembro de 2023.

Em sequência, observados as formalidades legais, não havendo nada mais a tratar e em concordância com todos os presentes, a Pregoeira lavrada a presente ata que segue assinada por mim e pelos demais presentes.

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

CATIANE GEOVANE CURTARELLI SOCCOL
MEMBRO

GLORIA APARECIDA PIERESAN
MEMBRO

Susana Aparecida Danielli de Barros
PRESIDENTE

Leandra Brandellero Boff
MEMBRO

IVANETE ALVES CAVALHEIRO LUNARDI
MEMBRO

Assinatura dos representantes das empresas que estiveram presentes na sessão de julgamento:

BRUNO MARCIO RODRIGUES
(PAV OESTE PAVIMENTACOES LTDA)

GEDIEL TEIXEIRA LAGUNA
(GETELL ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI)

GREICI CRISTINA GIACOMOLLI BATISTA
(TERRAMAX - CONSTRUCOES E OBRAS LTDA)
